



Acórdão 01093/2023-9 - 1ª Câmara

Processo: 02974/2023-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CHARLES GAIGHER, NILTON CESAR BELMOK, ADILSON JOSE ROVETA, SERGIO BIANCHI, HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, NARCIZO DE ABREU GRASSI, SERAFINO ANTONIO SIMONI, OSVALDO SGULMARO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2022 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves – CMAC no exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Charles Gaigher.

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
08/01/2024 14:44

Assinado por
RODRIGO COELHO DO
CARMO
30/11/2023 06:32

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
29/11/2023 17:10

Assinado por
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
29/11/2023 15:06

Assinado por
LUCIARLENE SANTOS
RIBAS
29/11/2023 14:27

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas informações e documentos encaminhados foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 00148/2023-4 de acordo com o Relatório Técnico 00269/2023-9, e frente aos achados decide citar os responsáveis para que:

- 1) **CHARLES GAIGHER**, com base no art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II e art. 63, I da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 148/2023**;
- 2) **CHARLES GAIGHER**, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, tendo em vista a preliminar de inconstitucionalidade de parte dos arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº 779/2022, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores;
- 3) **CHARLES GAIGHER, NILTON CÉSAR BELMOK, ADILSON JOSÉ ROVETA, SÉRGIO BIANCHI, HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, NARCIZO DE ABREU GRASSI, SERAFINO ANTÔNIO SIMONI E OSVALDO SGULMARO**, nos termos do artigo 157, II, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, III, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários, ou comprovação do ressarcimento dos valores devidos, em razão dos achados detectados, na forma demonstrada na **Instrução Técnica Inicial 148/2023**.

Assim sendo, de acordo com a Decisão Segex 01530/2023-7, foram expedidos os Termos de Citação 00332/2023-9, 00333/2023-3, 00334/2023-8, 00335/2023-2, 00336/2023-7, 00337/2023-1, 00339/2023-1, 00340/2023-3.

A determinação foi tempestivamente respondida, por meio das Defesa/Justificativa 01932/2023-7, 01935/2023-1, 01936/2023-5, 01937/2023-1, 01938/2023-4, 01939/2023-9, 01940/2023-1 e 01931/2023-2 e os autos retornaram à área técnica para análise conclusiva, conforme a seguir.

Transcorrido o prazo concedido, tempestivamente foram juntadas aos autos as Defesa/Justificativa 01932/2023-7, 01935/2023-1, 01936/2023-5, 01937/2023-1, 01938/2023-4, 01939/2023-9, 01940/2023-1 e 01931/2023-2, regimentalmente retornando o processo à área técnica para análise conclusiva, dando origem a ITC 004273/2023-8:

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade de CHARLES GAIGHER, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 00269/2023-9 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Regularmente citado, o gestor apresentou a defesa, cuja análise (item 9 desta instrução) resultou na manutenção da seguinte irregularidade, porém no campo da ressalva:

9.1 Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão – IN TCE 36/2016 (item 4.7.1 do RT).

Considerando o todo delineado nesta peça técnica, vimos sugerir que este Tribunal julgue regular com ressalva a prestação de contas anual do Senhor Charles Gaigher, presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, exercício financeiro de 2022, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Anuindo ao entendimento técnico manifesta-se o Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 05153/2023-4.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Charles Gagher.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO

II.1.1 – Cumprimento do Prazo

A prestação de contas foi **entregue** em **29/03/2023**, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

II.2 – Análise

II.2.1 – Conformidade

Quanto ao, Pontos de Controle das Demonstrações Contábeis foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em análise referente a Gestão Pública, no item 4.1 Execução Orçamentária, o corpo técnico apresenta tabelas evidenciando que, a execução orçamentária da Câmara Municipal representa 80,74% da dotação atualizada e constatou que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais. Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

Tabela 5 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	2.600.000,00	2.099.339,46	80,74

Fonte: Processo TC 02974/2023-8 - PCM/2022 – BALEXOD

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 778/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 2.900.000,00.

Quanto ao item 4.2 Execução Financeira afirma que, execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente da Câmara foi evidenciada por meio do Balanço Patrimonial, através da tabela seguinte se apresenta a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise.

Tabela 9 - Balanço Financeiro Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	76.723,59
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	2.900.000,00
Recebimentos extraorçamentários	543.977,99
Despesas orçamentárias	2.099.339,46
Transferências financeiras concedidas	824.347,59
Pagamentos extraorçamentários	441.251,30
Saldo em espécie para o exercício seguinte	155.763,23

Fonte: Processo TC 02974/2023-8 - PCA-PCM/2022 - BALFIN

Ao analisar o item 4.3 cabe observar que as alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido, que no caso em análise a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial deficitário, refletindo negativamente no patrimônio da entidade.

Tabela 1 - Síntese da DVP	Valores em reais
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	2.900.000,00
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	2.987.567,70
Resultado Patrimonial do período	-87.567,70

Fonte: Processo TC 02974/2023-8 - PCA-PCM/2022 - DEMVAP

No item 4.5 Recolhimento de Contribuições Previdenciárias, observou também regularidade nos registros tanto para tanto nas contribuições previdenciárias do RGPS parte patronal representou 100% e, quanto a contribuição do servidor registra-se 92,26% dos valores devidos, evidenciando o cumprimento da obrigação.

Para o item 4.6 - Parcelamentos de Débitos Previdenciários observa-se da análise técnica que não houve parcelamentos no período de 2021.

Os limites Legais e Constitucionais foram avaliados no item 5 do relatório técnico sendo observando o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo (que atingiram 2,05% da receita corrente líquida ajustada), bem como também não houve aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art.8º da LC 173/2020 conforme declaração do Chefe do Poder Legislativo juntada aos autos peça 41.

No que tange a questão fiscal, conforme se extrai da Tabela 26) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar constatou-se que em 31/12/2022 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar da Câmara, gerado pelo sistema CidadES, referente à entrega da Prestação de Contas Anual/2021, o valor informado na coluna "Demais Obrigações Financeiras" foi de R\$ 0.

No Item Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato (art. 42) Com base nos dados apurados pelo Sistema CidadES, o Chefe do Poder Legislativo não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 e o Parecer em Consulta TC-017/2020-1 – Plenário, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 42, caput, da LRF.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República, constatou-se que as despesas com folha de pagamento da Câmara de Alfredo Chaves estão abaixo do limite máximo permitido, em acordo com o mandamento constitucional.

De acordo o mandamento constitucional também está o valor total (R\$ 2.099.339,46) das despesas Câmara que ficaram abaixo do limite máximo permitido (R\$ 3.551.203,07).

III. – APRIMORAMENTO DA GESTÃO

III.I DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 7 RT 00269/2023-9).

Em síntese um Sistema de Controle Interno compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);

- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido

pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.¹

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

¹ Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

III.1.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves em suas análises observa o que está disposto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, foi devidamente constituído através da Lei 659/2018.

Parecer do Controle Interno

As atividades de Controle Interno da Câmara Municipal de Alfredo Chaves/ES foram estabelecidas tomando-se por parâmetro os pontos de controle constantes da Instrução Normativa TCEES 43/2017, definidos em Matriz de Risco constante no Plano de Ação das Atividades de Controle Interno.

Os procedimentos e as técnicas de controles utilizadas foram: verificações de processos, comparações de valores, confronto de informações e averiguações diversas, que permitiram obter evidências ou provas suficientes e adequadas para analisar as informações para a formulação e fundamentação da opinião da UCCI para emissão desse relatório.

Tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados no item 1 do RELUCI peça 45 dos autos em análise, manifestando pela REGULARIDADE das contas do exercício de 2022 do Poder Legislativo municipal de Alfredo Chaves.

Desse modo, reconhecendo o bom trabalho realizado, de forma a ampliar essa capacidade garantindo o bom funcionamento da Unidade, apresento recomendação ao Poder Legislativo que sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno da Câmara (Res. TCEES 227/2011).

III.II – DO SISTEMA DE CUSTOS NO SETOR PÚBLICO - NBC TSP Nº 34/2021/ DECRETO Nº 10.540/2020.

Diante da proximidade do prazo de 1º de janeiro de 2024 para a adoção da NBC TSP nº 34/2021, que trata da obrigatoriedade da implantação de sistema de custos no setor público, bem como o Decreto nº 10.540/2020, que cita padrões mínimos de qualidade de um sistema único e integrado para a execução orçamentária, financeira e controles, aplicado a todos os entes da federação e a ser observado a partir de 1º de janeiro de 2023.

A implementação de um sistema de custos é essencial para uma gestão eficiente dos recursos financeiros e uma alocação adequada dos recursos públicos. Ao implementar e utilizar um sistema de custos, é possível obter maior transparência na utilização desses recursos, fornecendo informações precisas sobre os custos envolvidos em cada atividade governamental. Isso permite uma análise mais aprofundada dos gastos públicos, identificação de possíveis áreas de redução de custos, tomada das melhores decisões, embasadas em dados e monitoramento mais eficaz dos resultados alcançados.

Considerando que o sistema de custos possibilita o estabelecimento de indicadores de desempenho, facilitando a avaliação da eficiência e eficácia das políticas e programas públicos.

Considerando que com uma gestão de custos sólida, o setor público pode promover uma administração mais responsável e transparente, maximizando o valor dos recursos disponíveis e contribuindo para o bem-estar da sociedade como um todo.

Assim sendo, recomendamos em caráter orientativo, que sejam empreendidos pela Câmara Municipal de Alfredo Chaves todos os esforços necessários para implementação de Sistema de Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referências legais.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

IV.1 – DO MÉRITO:

IV.1.1 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE APONTADO NO RT 00269/2023-2

Os indicativos de irregularidades apontados no Relatório Técnico são:

- 4.7.1 - Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão;
- 5.2.1.1 - a) Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República;
- Item 5.2.1.1 - b) - Pagamento de subsídios em desacordo com a lei fixadora (passível de ressarcimento).

Os indícios foram devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva 00148/2023-4 conforme segue abaixo individualmente analisados:

Item 9.1 - Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão (Item 4.7.1 – RT 00269/2023-9)

Conforme observado na análise inicial a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, não se constatou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas, considerando-se assim a inexistência de depreciação dos bens imóveis.

Em sede de defesa o gestor justificou que:

Em face do Termo de Citação nº 00332/2023-9, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo Municipal de Alfredo Chaves referente ao exercício de 2022, com base no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), a Câmara Municipal de Alfredo Chaves (CMAC) vem mui respeitosamente esclarecer os fatos que impossibilitaram os Procedimentos Contábeis Patrimoniais constantes no item 4.7.1.

Vale esclarecer que no ano de 2022, não foi feita reavaliação dos bens imóveis tendo em vista o início das obras de recuperação do prédio da Câmara danificado pela enchente de 2020.

Nesse sentido, foi aberto processo administrativo pela Diretoria Geral para contratação de empresa especializada em serviços de obras de reforma da Sede da Câmara Municipal de Alfredo Chaves para recuperação dos danos causados pela enchente.

Pode-se observar no link abaixo, publicado no portal da transparência, que ao longo deste período houve abertura de três procedimentos licitatórios para contratação da empresa, sendo que a Carta Convite n.º 003/2022, oriunda do processo administrativo n.º 026/2022, e Carta Convite n.º 004/2022, oriunda do processo administrativo n.º 225/2022, foram declaradas desertas e a

Tomada de Preços n.º 002/2022, oriunda do processo administrativo n.º 311/2022, foi anulada, ocasionando atraso na contratação e início da obra. Somente em dezembro de 2022, por meio da Tomada de Preços n.º 004/2022, oriunda do processo administrativo n.º 398/2022, firmou-se contrato com a empresa Frater Engenharia, iniciando-se a execução da reforma.

(<https://cmalfredochaves-es.portaltp.com.br/consultas/compras/licitacoes.aspx>)

Cabe ressaltar ainda que, conforme processo n.º 388/2022, oriundo do relatório da Comissão de Patrimônio, informando a necessidade de contratação de profissional qualificado para apurar o valor real atualizado do imóvel, foi deflagrado processo para contratação que iniciou-se em 25/07/2023, mas após acolhimento da manifestação jurídica, foi encerrado conforme parecer do Procurador Legislativo.

Cientes da necessidade da urgência da obrigação legal, logo após o arquivamento, novo termo de referência foi elaborado gerando o processo administrativo n.º 404/2023, para a contratação de profissional qualificado para o serviço.

O contrato administrativo n.º 007/2023, oriundo do processo administrativo n.º 404/2023, já vigora e o engenheiro responsável realizará os procedimentos para avaliação do imóvel, conforme a IN TC n.º 036/2016, a partir de 03 de outubro 2023.

Por fim, requer-se a compreensão diante do explanado, em especial porque a Câmara Municipal de Alfredo Chaves atua com integridade, pautada pelos princípios da economicidade e moralidade, objetivando o uso responsável e ponderado dos recursos públicos e, mesmo em face de todas as limitações de uma Casa Legislativa com equipe enxuta, tem mobilizado e empreendido muitos esforços no sentido de acompanhar com criterioso rigor todas as mudanças e atualizações impostas aos órgãos públicos.

Em linhas gerais o gestor argumentou que a ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens imóveis do município decorreu de circunstâncias específicas. Ele justifica que a falta de reavaliação dos bens imóveis foi devido ao início das obras de recuperação do prédio da Câmara danificado pela enchente de 2020, o que impediu a avaliação adequada dos bens naquele momento. Além disso, o gestor destaca que a contratação de uma empresa especializada para realizar a reavaliação dos imóveis só ocorreu em dezembro de 2022 e que a finalização desse processo foi em outubro de 2023, evidenciando um esforço para corrigir a situação.

Apesar de reconhecer a falta de registro contábil mensal da depreciação acumulada dos bens imóveis do Poder Legislativo, o gestor apresentou documentação

comprovando a contratação de um profissional qualificado para determinar o valor real do imóvel da Câmara.

Importante ressaltar a atitude diligente do gestor, que tomou medidas para resolver o problema, como a contratação de profissionais qualificados, o que demonstra um esforço de correção. Contudo torna-se imperiosa a necessidade de que essas medidas sejam implementadas e que logrem existir, com vistas a evitar futuras inconsistências e garantir o registro contábil adequado da depreciação dos bens imóveis do município.

Ante exposto, acompanho o entendimento técnico que esse ponto de controle é insuficiente para macular as contas do gestor, sobretudo quando observados sobre a ótica do erro grosseiro e da má-fé.

Assim sendo, divergindo parcialmente do entendimento técnico e ministerial, acolho as justificativas do gestor e sou pela manutenção da irregularidade no campo da ressalva com a expedição de recomendação.

Item - 9.2 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (item 5.2.1.1 RT 00269/2023-9).

Inicialmente foi detectada que a Lei Municipal 576/2016 fixou, para a legislatura 2017 a 2020, os subsídios dos vereadores do município de Alfredo Chaves, no valor de R\$ 4.357,71 para o Presidente da Câmara e de R\$ 3.467,55 para os demais edis.

Em sede de defesa o gestor acostou documentação de suporte para este item, no caso, documento eletrônico Defesa/Justificativa 01931/2023-2, páginas 05/06 e em seus argumentos contesta o Relatório Técnico 00269/2023-9, argumentando que a Lei Municipal n.º 779/2022, que autorizou a reposição para servidores, exceto do Magistério, desrespeita o art. 37 da Constituição Federal. O Executivo aguardou uma decisão nacional sobre os índices da Medida Provisória n.º 1.091 e, em seguida, emitiu a Lei n.º 790/2022, concedendo ao Magistério o mesmo índice da Lei 779, com efeitos retroativos. O gestor alega que o relatório técnico não considerou a Lei 790,

defendendo a constitucionalidade da reposição/revisão da Lei 779, solicitando a reconsideração do questionamento feito e pedindo a aprovação da prestação de contas, destacando sua conduta íntegra e ausência de dano ao erário.

Em síntese, apesar da existência de duas leis distintas concedendo a revisão geral anual em Alfredo Chaves, ambas ofereceram o mesmo índice (10,18%) e tiveram efeitos a partir da mesma data (1º de janeiro de 2022). Isso implica que não houve diferenciação nos índices ou datas de aplicação, garantindo a revisão para todas as categorias, em conformidade com a legislação constitucional. Portanto, considerando esses pontos, conclui-se que a preliminar de inconstitucionalidade da Lei Municipal 779/2022 deve ser afastada, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanyo.

Item - 9.2 - Pagamento de subsídios em desacordo com a lei fixadora (passível de ressarcimento) – (item 5.2.1.1 b) RT 00269/2023-9)

Da análise inicial foi detectado pagamento de subsídios em desacordo com a lei fixadora (passível de ressarcimento). Conforme extraídos de forma automatizada no Sistema CidadES, módulo folha de pagamento, foram pagos, a maior, os seguintes valores:

Tabela - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Valores em reais

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio devido	Diferença	Valor em VRTE ¹
1	NILTON CESAR BELMOK	46.561,68	42.259,68	4.302,00	1.066,1710
2	ADILSON JOSE ROVETA	46.561,68	42.259,68	4.302,00	1.066,1710
3	SERGIO BIANCHI	46.561,68	42.259,68	4.302,00	1.066,1710
4	HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL	46.561,68	42.259,68	4.302,00	1.066,1710
5	ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	46.561,68	42.259,68	4.302,00	1.066,1710
6	NARCIZO DE ABREU GRASSI	46.561,68	42.259,68	4.302,00	1.066,1710
7	SERAFINO ANTONIO SIMONI	46.561,68	42.259,68	4.302,00	1.066,1710
8	OSVALDO SGULMARO	46.561,68	42.259,68	4.302,00	1.066,1710
9	CHARLES GAIGHER	58.514,76	53.108,28	5.406,48	1.339,8959

Como base de análise, a área técnica considerou a defesa apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, Senhor Charles Gaigher, conforme documento eletrônico Defesa/Justificativa 01931/2023-2.

De acordo com a análise realizada no item 9.2 da ITC 4272/2023 não se verificou indícios de inconstitucionalidade da Lei 779/2022, dessa forma entende-se que os pagamentos efetuados aos vereadores do município de Alfredo Chaves são legais, dessa forma sanada a pendência levantada nesse item, entendimento anuído pelo Ministério Público de contas que por encontrar razão acompanho.

- Inicialmente foram apontados achados de possíveis irregularidades no Relatório Técnico 000269/2023-9 nos itens: 4.7.1 - Ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado, do intangível e as respectivas depreciação, amortização ou exaustão;
- 5.2.1.1 - a) Incidente de inconstitucionalidade – Reajuste de subsídios de vereadores em desacordo com a Constituição da República;
- Item 5.2.1.1 - b) - Pagamento de subsídios em desacordo com a lei fixadora (passível de ressarcimento).

Os indícios acima apresentados, foram devidamente tratados na Instrução Técnica Conclusiva 04272/2023-8, tendo como subsídio de análise as justificativas e argumentos apresentados pelo responsável, sendo julgados suficientes para concluir pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2022, entendimento anuído pelo Ministério Público Especial de Contas conforme Parecer 005153/2023-4.

V – DO JULGAMENTO

V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsável: Sr. Charles Gaigher

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas.

Considerando a completude das contas, e a atitude diligentemente do gestor ao enfrentar as questões do item 9.1 da ITC, reconhecendo os desafios impostos por forças externas que afetaram a situação patrimonial da Unidade Gestora, embora as

medidas corretivas tenham enfrentado interferências além do controle da gestão. Contudo torna-se crucial implementá-las com urgência para evitar discrepâncias futuras e garantir a precisão dos registros contábeis dos bens imóveis.

Dessa forma, considerando parcialmente a visão técnica e ministerial, considero as contas do gestor como "REGULARES", acrescentando recomendação quanto o registro apropriado da depreciação dos bens imóveis para o próximo exercício.

VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa a Câmara Municipal de Alfredo Chaves, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Charles Gaigher, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 00269/2023-9 e Instrução Técnica Conclusiva 04272/2023-8.

Compete ressaltar que os indícios de irregularidades levantados no Relatório Técnico foram devidamente esclarecidos nos termos da Instrução Técnica conclusiva, sendo que regularmente citado, o gestor apresentou a defesa, apresentando suas alegações e documentos cuja análise (item 9 da ITC) resultou na manutenção irregularidade 9.1, porém no campo da ressalva, culminando no opinamento com base na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012 por **julgar regular com ressalva** a prestação de contas anual do **Senhor Charles Gaigher**, presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, exercício financeiro de 2022, dando-se a devida quitação ao responsável.

Ressaltando a atitude diligente do gestor, que tomou medidas de forma a resolver as questões apresentadas no item 9.1 da ITC demonstrando todo seu esforço, compreendendo que o ocorrido advém de fatores de força maior que ocasionaram a situação patrimonial da Unidade Gestora, cujas medidas de correção sofreram

interferências fora do controle da gestão, que vem tentando solucionar a atual situação.

Contudo, torna-se imperiosa a necessidade de que essas medidas sejam implementadas urgentemente e que logrem êxito, com vistas a evitar futuras inconsistências e garantir o registro contábil adequado da depreciação dos bens imóveis da Unidade gestora.

Ante exposto, acompanho o entendimento técnico de que esse ponto de controle é insuficiente para macular as contas do gestor, sobretudo quando observados sobre a ótica do erro grosseiro e da má-fé.

Desse modo, acompanhando parcialmente do entendimento técnico e ministerial, acolho as justificativas do gestor e sou pelo julgamento pela **REGULARIDADE** das contas em análise com a expedição de recomendação no sentido de que para as contas do próximo exercício seja realizado o devido registro contábil da depreciação dos bens imóveis da Unidade gestora.

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

O entendimento que manifesto pela **REGULARIDADE** das contas referentes ao exercício do ano de 2022, neste caso tem íntima ligação com a conduta diligente do Sr. Charles Gaigher a frente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar transparência na divulgação das informações na gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, sem comprometer o julgamento das contas.

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, **acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que os membros da

Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1093/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal Alfredo Chaves, exercício 2022, sob a responsabilidade do Sr. Charles Gaigher, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85³ da mesma lei.

1.2. RECOMENDAR ao Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves que:

- para as contas do próximo exercício seja realizado o devido registro contábil da depreciação dos bens imóveis da Unidade gestora; e
- sejam tomadas as medidas necessárias para tornar possível a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno (Res. TCEES 227/2011) e;
- sejam empreendidos pela Unidade Gestora todos os esforços necessários para implementação do Sistema de

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Custos nos termos da NBC TSP nº 34/2021 e demais referencias legais.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/11/2023 – 45ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PORTARIA N.º 008 DE 23 DE MAIO DE 2024

EMENTA: Dispõe sobre divulgação dos Acórdãos do TCEES acerca das contas do Legislativo de Alfredo Chaves.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, considerando a necessidade de divulgação das prestações de contas do Legislativo Municipal no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, **RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar e dá publicidade, com a inserção no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, os Acórdãos e seus respectivos processos julgando regulares, ou regulares com ressalva, as contas do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves, conforme discriminado na tabela abaixo:

Exercício	Processo TCEES	Julgamento	Acórdão
2019	2943/2020	Regular com ressalva	Acórdão TC 00720/2023-7
2021	05427/2022	Regular com ressalva	Acórdão TC 00552/2023-1
2022	02974/2023	Regular	Acórdão TC 01093/2023-9

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 23 de maio de 2024.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal

**PUBLICADO NO ÁTRIO
PÚBLICO NO DIA**
23/05/2024
**ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM**


Ivânia C. Tamborini
Matrícula: 033
Gerente de Gestão de Documentos